



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006932/97-70
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394
RECURSO Nº : 120.694
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II – VISTORIA ADUANEIRA

O recebimento de *contêiner* pelo depositário contendo mercadoria procedente do exterior, atestado em boletim de descarga por ele emitido, sem o registro de qualquer divergência em relação ao peso registrado nos documentos do transportador, comprova que a carga lhe foi entregue nas condições manifestada.

Torna-se irrelevante a existência no contêiner de um lacre com numeração idêntica à do original, se parte da mercadoria transportada no seu interior foi encontrada fora do mesmo por ocasião da vistoria aduaneira.

Comprovado pela comissão de vistoria que o extravio ocorreu quando a carga se encontrava sob a custódia do depositário, a este cabe a imputação da responsabilidade pelo crédito tributário apurado em relação à mercadoria extraviada.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência fiscal formalizada através da Notificação de Lançamento de fl. 01, lavrada no dia 27/11/1997, referente ao seguinte crédito tributário: 4.420,77 UFIR do Imposto sobre a Importação – II e 2.013,22 UFIR da multa capitulada no art. 521, II, “d”, RA, totalizando a importância de 6.039,66 UFIR.

O presente procedimento fiscal originou-se a partir das conclusões obtidas pela Comissão que realizou o trabalho de Vistoria Aduaneira na carga descarregada, em 08/11/96, do navio Nord Partner para o armazém 34 da CODESP, compreendendo um total manifestado de 594 caixas, com um peso total de 8.459 Kg, consignada à empresa importadora Best Way Comércio e Importação Ltda., que se encontrava estufada no contêiner de n.º SEAU 211768-5, lacre de origem n.º 955-542218, coberto pelo BL n.º SEAU 955437774, de 09/09/96 (fl. 27), que registra a cláusula “*Shipper’s load, stowage and count*”.

Com base no § 1º, do art. 468, do RA, em 27/05/97, através do processo n.º 11128.002104/97-26, o importador solicitou a realização de Vistoria Aduaneira daquele contêiner.

Através da Solicitação de Assistência Técnica n.º 4.354 (fl. 02), em 18/11/97, foi designado um técnico certificante credenciado junto à repartição aduaneira (ALF/PORTO SANTOS) para especificar a mercadoria e verificar a existência ou não de avarias na mesma.

A Vistoria Aduaneira realizou-se em 20/11/97, no armazém PVP-XXIV, externo da CODESP, na presença do técnico e de representantes do importador, do transportador e do depositário.

O Laudo do Técnico, de 26/11/97 (fls. 03/05), atestou que restavam apenas 436 caixas no armazém (divididas em dois lotes, de 116 e 320 caixas), em perfeito estado, em outras palavras, sem nenhuma avaria.

O Termo de Vistoria n.º 130, também lavrado em 26/11/97 (fls. 08/11), esclarece que o contentor mantinha seu lacre de origem intacto e que, ao ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

aberto, continha no seu interior apenas 116 caixas da mercadoria consignada ao importador.

Registra ainda que encontravam-se no interior do citado armazém mais 320 caixas, que haviam sido apreendidas pela Polícia Civil, conforme o Boletim de Ocorrência - BO n.º 348/97, de 10/02/1997 (fls. 25), e que a Comissão constatou fazerem parte da carga vistoriada, perfazendo um total de 436 caixas.

Assim, tendo sido manifestado um total de 594 caixas, contendo suprimentos e acessórios para computador, a Comissão de Vistoria apurou que houve o extravio das 158 caixas não localizadas, concluindo por atribuir a responsabilidade por este extravio à empresa recorrente, na qualidade de depositária da referida mercadoria, tendo em vista a ausência de ressalva sobre divergência de peso no Termo de Avaria por ela emitida, impondo-lhe o recolhimento do respectivo II e da multa de 50% sobre este imposto, prevista no art. 521, II, "d", do RA.

Em 08/12/1997, na própria Notificação de Lançamento, a empresa tomou ciência do presente procedimento fiscal. Inconformada com a exigência, dentro prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 12/14, em síntese, alegou que:

- a) o contêiner foi descarregado com o lacre de origem intacto, por isso, ela não poderia prever que estivesse com diferença de peso, daí não ter ressalvado em seu Termo de Avaria n.º 21008, de 08/11/96, no qual assinalou apenas avarias de menor importância (contêiner amassado, arranhado e enferrujado);
- b) ao esvaziar o contêiner, em 25/02/97, encontravam-se apenas 116 caixas no seu interior;
- c) em 18/02/97, o fiel do armazém elaborou a Comunicação DIROP n.º 86588 (fl. 17), informando ter recebido da Guarda Portuária 320 caixas de peças de computador, em 28 e 29 de janeiro de 1997;
- d) em função de o lacre de origem estar intacto, afirma que o extravio da mercadoria em comento não se deu em suas dependências, por conseguinte, não lhe cabe imputação de responsabilidade pelos tributos, conforme concluiu a Comissão de Vistoria.

Em 12/07/98, atendendo sugestão consignada na Resolução DRJ/SP n.º 1.712/98-41.572 (fls. 20/21), o presente processo retornou à Repartição de Origem para que esta providenciasse a anexação das cópias dos citados Boletim de Ocorrência - BO, Conhecimento de Carga - BL e da Folha de Descarga da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

Em atendimento ao disposto no artigo 44, da Lei n.º 9.784/99, em 30/04/1999, através da Intimação SESAR n.º 226, a recorrente foi cientificada para, no prazo de 10 dias, pronunciar-se sobre os novos documentos trazidos aos autos após a defesa, porém, não houve nenhuma manifestação da defendente.

Em 09/06/1999, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância prolatou a Decisão de fls. 35/38, que no mérito julgou o lançamento procedente, com as seguintes fundamentações:

- a) o fato de o lacre de origem ter se mantido intacto até a data da realização da Vistoria Aduaneira não exime a impugnante da responsabilidade pelos tributos devidos em decorrência do extravio apurado, pelo fato de que o lacre de origem não é confeccionado e utilizado com as mesmas garantias e segurança dos lacres utilizados pela fiscalização aduaneira, que são confeccionados com numeração seqüencial e controlados um a um pelas repartições aduaneiras;
- b) um lacre confeccionado e utilizado pelo exportador não se sujeita a essas cautelas e pode perfeitamente ser rompido e substituído por outro semelhante;
- c) o Boletim de Descarga emitido pela própria CODESP (fl. 26), atesta o recebimento do referido contentor com o peso bruto de 10.759 Kg, que confere com a soma do peso manifestado de 8.459 Kg de mercadorias mais a tara de 2.300 Kg do contentor, conforme se vê no BL e na Relação de Contentores (fls. 27/28);
- d) os documentos emitidos pela própria autuada indicavam apenas avarias de menor importância no contentor e que o BO da Polícia Civil, com data de apreensão posterior ao recebimento da mercadoria por parte do depositário, não trouxe nenhuma prova a seu favor;
- e) caso o Termo de Avaria lavrado pela depositária contivesse a ressalva de peso a menor, mesmo assim, ele não teria nenhum valor probante, por não atender aos requisitos formais previstos no art. 470, do RA;
- f) os artigos 478 e 479 do RA impõem que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a extravio será de quem lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

deu causa, presumindo-se ser do depositário quando este recebe volumes sem ressalva;

- g) o fato de não ter ressalvado a divergência de peso no Termo de Avaria e seguido as formalidades exigidas, permite considerar que a depositária recebeu o contentor com o peso manifestado e que o extravio da carga ocorreu quando a mesma estava sob sua custódia;
- h) estava correta a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira em atribuir à empresa depositária, ora recorrente, a responsabilidade pelos tributos relativos à mercadoria extraviada.

Em 19/11/1999, a empresa autuada foi intimada da referida Decisão (fl. 41). Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/45, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

- a) o referido contêiner foi ressalvado em Termo de Avaria, quando da descarga do navio, portanto, resguardada toda a sua responsabilidade;
- b) não pode ser penalizada pela ausência de funcionário da Alfândega, quando da descarga de mercadorias;
- c) não cabe a recorrente requisitar o fiscal, pois este é preposto do Fisco e sabedor que o ato fiscal é indelegável e, em havendo interesse no feito, a Fazenda Nacional deve acompanhá-lo;
- d) a recorrente fez a sua parte, ressalvando o contêiner e testemunhando a ausência do representante da Alfândega e do Transportador Marítimo;
- e) se a autoridade aduaneira foi ausente, não comparecendo aos atos que deverão ser obrigatoriamente assistidos por ela, não pode a depositária ser responsabilizada por essa omissão, embora, sabidamente exista uma grande falta de funcionários do Fisco, como manifestado por representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita em reportagem do Jornal A TRIBUNA, de 11/11/1999 (fl. 49);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

- f) por ser sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, quando emite a documentação relacionada com a operação portuária, esta tem efetivo valor probante, sendo a mesma, após a devida lavratura, enviada aos órgãos públicos competentes;
- g) não pode a Alfândega, por causa de sua falha funcional, ou seja, o não comparecimento aos atos obrigatórios, imputar responsabilidade à recorrente, com a alegação de que seus documentos não têm valor de prova;
- h) a alegação de que o lacre original não possui a segurança e garantia dos lacres da Alfândega é no mínimo absurda, pois, não há qualquer prova de que o lacre de origem não possua a decantada segurança do seu material; e
- i) no final, requer que a presente Ação Fiscal, seja julgada totalmente improcedente, anulando-se a decisão de 1ª instância, com o que se fará a mais clara justiça.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 46), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário devido na data de sua efetivação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Consta nos autos o Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 8/11), segundo o qual a Comissão de Vistoria, após a abertura do contêiner SEAU 211768-5, apurou que no seu interior existiam apenas 116 caixas, de um total de 594 manifestadas, e no Armazém XXIV da depositária foram localizadas mais 320 caixas que faziam parte do mesmo lote, estas últimas apreendidas pela Polícia Civil de São Paulo fora da zona primária do Porto e devolvidas à depositária. No referido Termo também foi consignado o extravio de 158 caixas, contendo suprimentos e acessórios para computador.

Entendeu a Comissão de Vistoria que, por não constar no Termo de Avaria, lavrado pela empresa depositária, qualquer ressalva sobre a divergência de peso, a responsabilidade pelo crédito tributário referente à mercadoria extraviada é do depositário.

Portanto, o cerne da presente controvérsia está calcado apenas na conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira que atribui ao depositário a imputabilidade da responsabilidade pelo crédito tributário apurado em decorrência do extravio em apreço, já que não há nos autos qualquer discordância acerca da quantidade e valor das mercadorias extraviadas.

Analisando os documentos colacionados aos autos, constatei o seguinte:

- a) o Termo de Avaria n.º 21008 (fl. 10) lavrado pela depositária, ora recorrente, contém a seguinte ressalva em relação ao contêiner SEAU 211768-5, objeto do presente litígio: "amassado, arranhado e enferrujado". Portanto, nenhuma ressalva foi registrada em relação ao peso manifestado do mesmo;
- b) o Boletim de Descarga n.º 44306, elaborado pela própria recorrente (fl. 26), atesta, em 08/11/96, recebimento do referido contêiner e registra para o mesmo um peso bruto de 10.759 Kg;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

- c) o Conhecimento de Carga - BL n.º SEAU955437774, de 09/09/96 (fl. 27), registra a quantidade manifestada de 594 caixas, pesando a mercadoria 8.459 Kg;
- d) na Relação de Contêineres (fl. 28), esse peso manifestado, somado à tara de 2.300 Kg do citado contêiner, fornece exatamente o peso bruto de 10.759 Kg constante do Boletim de Descarga emitido pela recorrente.

Em face dos fatos acima relatados, não resta a menor dúvida que, segundo os documentos retro referidos, o mencionado contêiner foi descarregado e entregue à depositária com as 594 caixas relacionadas no Conhecimento de Carga citado, já que a mesma atesta o recebimento do mesmo sem qualquer registro de divergência em relação ao peso informado pelo transportador.

Por sua vez, o fato de a Polícia Civil do Estado de São Paulo ter apreendido, em 27/01/97, uma quantidade de 320 caixas pertencentes ao lote das 594 caixas transportadas no interior do referido contêiner, conforme BO n.º 348, de 10/02/97 (fl. 25), é mais uma prova material de que a mercadoria efetivamente ingressou no território nacional e por serem coincidentes com as mercadorias descarregadas no armazém da depositária é forçoso concluir que as mesmas foram retiradas irregularmente da zona primária portuária, quando se encontravam sob custódia da empresa depositária, ora recorrente.

Ademais, o fato de as 320 caixas pertencentes ao lote descarregado no recinto alfandegado da depositária terem sido localizadas e apreendidas pela Polícia Civil, em data anterior à data da realização da referida Vistoria Aduaneira, é uma prova incontestável de que as mesmas foram retiradas do interior do citado contêiner, o que joga por terra o argumento da recorrente de que a confirmação da existência do lacre original comprovaria que a mercadoria não foi retirada do interior da mencionada unidade de carga.

No meu entendimento, no presente caso, é irrelevante a discussão acerca dos aspectos formais do Termo de Avaria lavrado pela depositária, conforme previsto no artigo 470, do RA, tendo em vista que o seu conteúdo não registra qualquer diferença entre o peso da mercadoria registrado no BL e no Boletim de Descarga citados anteriormente, o que contraria a determinação expressa no artigo 469, do RA.

Por tudo isso, estou de acordo com a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira, apresentada nos presentes autos, que atribuiu ao depositário a responsabilidade pelo crédito tributário relativo à mercadoria sob sua custódia que foi comprovadamente extraviada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.694
ACÓRDÃO Nº : 303-29.394

Por todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal stroke, positioned above the name of the signatory.

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator